

APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

TELETRABALHO OBRIGATÓRIO

no período de 25 de Dezembro/2021 a 9 de Janeiro/2022

O Governo determinou a adopção do regime de teletrabalho, em todo o território nacional continental, sempre que as funções em causa o permitam e o trabalhador disponha de condições para as exercer, no período de 25 de Dezembro/2021 a 9 de Janeiro/2022.

Isto significa que, por um lado, é *necessário que as funções a exercer pelo trabalhador sejam compatíveis com o regime de teletrabalho*. E, por outro lado, é também *necessário que o trabalhador disponha de condições materiais, logísticas e de espaço para o seu exercício*.

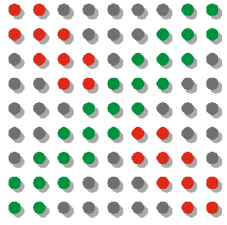
I

No tocante às empresas de contabilidade, as mesmas não têm que estar encerradas.

De resto, o Governo não encerrou actividades, salvo no tocante a bares e discotecas.

Assim, importa referir que, legalmente, nada impede que as empresas de contabilidade, no período referido, se mantenham em funcionamento, embora com uma equipa reduzida, a fim de receber a correspondência, receber documentação dos clientes e, se necessário, reunir com algum cliente para tratar de algum assunto relevante no âmbito comercial, no tocante aos seus aspectos contabilísticos e fiscais.

De resto, as empresas de contabilidade trabalham documentos que, legalmente, não podem ser deslocalizados dos escritórios da empresa de contabilidade, quer por força do dever de sigilo que lhes é inerente, quer porque tal só poderia suceder com expressa



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

autorização dos seus titulares.

Acresce que, estando-se numa época de final de ano, em que é necessário trabalhar e consultar documentos arquivados, este serviço não se compadece com o trabalho à distância.

Por outro lado, *mantêm-se os prazos declarativos* perante a AT, Segurança Social e outras entidades que, necessariamente, assentam em suporte documental arquivado no escritório.

Assim, conclui-se que, muito embora parte dos trabalhadores das empresas de contabilidade possam, eventualmente, exercer as suas funções em regime de teletrabalho, uma equipa de dimensão adequada à estrutura do escritório poderá manter-se em regime de trabalho presencial, não só para assegurar o funcionamento do escritório, ainda que de forma reduzida, como para prestar o necessário e imprescindível apoio aos trabalhadores em regime de teletrabalho.

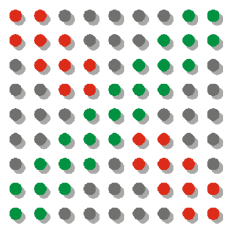
II

Face ao exposto é aconselhável que, em relação aos trabalhadores que não podem exercer as suas funções em regime de teletrabalho, *o empregador emita uma declaração para o trabalhador*, cuja cópia fique arquivada na empresa, justificando que as suas funções são incompatíveis com o regime de teletrabalho.

Esta declaração serve para justificar, perante uma eventual acção inspectiva da AT, que, naqueles casos, o regime de teletrabalho não era compatível.

III

Por outro lado e como se referiu já, é também **necessário que o trabalhador disponha de condições para o exercício das suas funções em regime de teletrabalho**, seja em termos de meios informáticos, seja em termos de espaço ou de



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

adequadas condições logísticas para o efeito.

Assim e no caso de o trabalhador declarar não ter condições logísticas e de espaço para exercer o teletrabalho, deverá *declará-lo ao empregador, por escrito*, que ficará arquivado na empresa.

Esta declaração justifica, perante uma eventual acção inspectiva, o não recurso ao teletrabalho, neste caso por razões inerentes ao trabalhador.

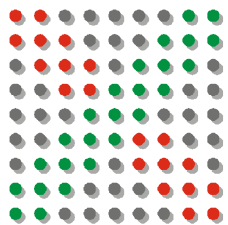
IV

Isto posto, importa esclarecer a **duplicidade de regimes** aplicáveis ao teletrabalho de 25 a 31 de Dezembro/2021 e de 1 a 9 de Janeiro/2022.

A partir de 01 de Janeiro/2022 e segundo o disposto no Artº 168º, nº 2, do Código do Trabalho, na redacção da Lei nº 83/2021, ***cabe ao empregador compensar todas as despesas suportadas pelo teletrabalhador*** que sejam causadas pela aquisição ou uso de equipamentos e sistemas informáticos inerentes ao regime de teletrabalho, assim como os ***acréscimos dos custos de energia e da rede de internet***, além dos ***custos de manutenção dos respectivos equipamentos e sistemas informáticos***.

E o nº 3 do mesmo Artº 168º, determina que o **cálculo do acréscimo de custos de energia e de capacidade da rede de internet** (a lei não refere outros acréscimos de custos) ***é feito por comparação com as despesas homólogas do trabalhador no mesmo mês do último ano anterior***.

Significa isto que um teletrabalhador que pretenda ser ressarcido de eventuais acréscimos de custos pelo regime do teletrabalho na primeira semana de Janeiro/2022, o que seria irrisório, terá de apresentar ao seu empregador as facturas da luz e da internet (apenas internet e não outros serviços do pacote subscrito) respeitantes aos meses de Janeiro de 2020 e de 2021, a fim de se aferir se ocorreu um acréscimo de



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

custos que, a existir, terá de ser compensado pelo empregador. Não sendo apresentadas voluntariamente, pelo trabalhador, as respectivas facturas, não há qualquer compensação a pagar.

Muito embora se trate de um critério pouco aceitável, nada rigoroso e pouco verdadeiro, é o que consta da lei.

Podem acrescer eventuais despesas de instalação e manutenção informáticas necessárias ao teletrabalho, salvo se forem custeadas pelo empregador.

V

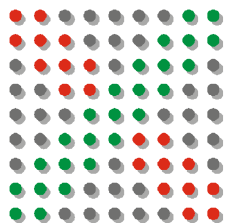
Esclarece-se ainda, fazendo eco do disposto no nº 5 do citado Artº 168º do Código do Trabalho, que **a compensação pelo eventual acréscimo de despesas do teletrabalhador**, nos termos referidos, é *fiscalmente considerado como custo para a empresa* empregadora, *não sendo considerado rendimento para o trabalhador*. Isto significa que o valor da referida compensação, a existir, deverá ser incluído no chamado recibo da retribuição, mas, não tendo carácter retributivo, não está sujeito a incidência contributiva para a Segurança Social.

VI

Refere-se ainda que, nos termos do novo regime do teletrabalho, o empregador não pode contactar o teletrabalhador nos seus períodos de descanso, conforme decorre do Artº 199º-A do Código do Trabalho, sob pena de contraordenação grave.

VII

Por último, esclarece-se que, em relação aos trabalhadores cujas funções são incompatíveis com o regime de teletrabalho, para que possam deslocar-se ao trabalho presencial, devem ser **portadores de uma declaração do empregador** nesse sentido,



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

a fim de ser apresentada às autoridades policiais, se solicitada.

O mesmo se passando em relação aos trabalhadores que não disponham de condições para o exercício das suas funções em regime de teletrabalho.

Porto, 22 de Dezembro de 2021

Albano Santos
Advogado